

PETIÇÃO COLECTIVA

**“Venda de peças de prata fora das
Ourivesarias”**

ÍNDICE

I. OBJECTO SUCINTO DA PETIÇÃO	4
II. PROPOSTA	9
III. CONCLUSÕES	12
ANEXO I - Regime Jurídico de Venda de Artefactos de Metais Preciosos em Portugal	14
ANEXO II - Desactualização do Sistema Actual: Os Motores da Mudança	19
ANEXO III - Breve Nota de Direito Comparado.....	26

“Qualquer objecto pode ser comercializado sempre que fique claro e definido o que se vende e o que se compra”

Anónimo

PETIÇÃO COLECTIVA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

BRANE-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, LIMITADA, pessoa colectiva número 502281081, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o número 6339, com o capital social de EUR 299.278,74, com sede social na Rua São Pedro do Areeiro, n.º 11, freguesia e concelho de Oeiras, neste acto devidamente representada neste acto devidamente representada neste acto pelo seu Gerente, o Exmo. Senhor Luís Miguel Santo Branca Lucas, na qualidade de primeira peticionante, vem nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o regime estabelecido na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, exercer o seu DIREITO DE PETIÇÃO, o que faz nos seguintes termos:

I. OBJECTO SUCINTO DA PETIÇÃO:

A presente petição tem por objecto solicitar a iniciativa legislativa da Assembleia da República para a alteração do regime previsto no apelidado “Regulamento das Contrastarias” (adiante abreviadamente designado por “Reg. Contrast.”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 384/89, de 8 de Novembro, 57/98, de 16 de Março e 171/99, de 19 de Maio (*vide* anexo I sob o título “ Regime jurídico de venda de artefactos de metais preciosos em Portugal”).

A dita iniciativa é motivada pelas transformações profundas que sofreu o mercado português de venda de artefactos de prata nos últimos anos e que deram origem a uma pronunciada erosão entre o comércio de venda desses artigos e a legislação reguladora do mesmo.

Com efeito, a criação de novas figuras de comércio, como seja a expansão de contratos de franquia, bem como de novos centros de comércio, dos quais se enunciam como paradigmáticos os centros comerciais, espelham um processo de transformação que veio acentuar as deficiências que a prática vinha denunciando, resultantes de uma crescente desadequação normativa a uma realidade substancialmente nova.

Nesta senda, passado mais de duas décadas sem que tenha sido revisto o regime de licenciamento da actividade de venda de metais preciosos, resulta evidente a necessidade de se alterar, em grande medida, os critérios que foram eficazes numa realidade comercial, nacional e internacional, muito diferente da actual.

A necessidade de uma reforma profunda do regime do licenciamento da actividade de comércio de artefactos de metais preciosos, com especial incidência na venda de peças de prata, deriva em larga medida dos próprios usos já espelhados no actual comércio nacional destes produtos que, não obstante assentarem numa ideia de defesa do consumidor verdadeiramente enraizada, não encontram sustentação na regulamentação nacional, ao contrário do que sucede nos restantes países europeus.

Nesta medida, importa considerar o incremento dos intercâmbios comerciais, a instalação de novas formas de negócio, o aumento das transacções comerciais como motores da necessidade de uma actualização do regime de licenciamento da venda de artefactos de metais preciosos, o qual deverá coadunar-se com os

valores normalizadores das legislações europeias em vigor, num cenário de um mercado livre e europeu que se deseja leal e transparente.

Note-se que, em caso algum se pretende beliscar o regime do contraste obrigatório das peças de metais preciosos.

Em abono da verdade, considera-se que o referido regime de contraste obrigatório, adoptado na maioria dos países europeus, consubstancia o mecanismo mais adequado e eficaz para a salvaguarda do interesse dos consumidores e, por este meio e de forma concomitante, benéfico para o próprio comércio de artefactos de ourivesaria.

De facto, em prol de uma plena e eficaz tutela dos consumidores, a manutenção do regime de contraste em causa, executado pelas Contrastarias de Lisboa e do Porto, como sucede actualmente, ou até mesmo realizado por laboratórios credenciados e independentes, como acontece em Espanha, é de louvar.

A presente petição apela sim a uma adaptação da normatividade reguladora do comércio de artefactos de prata às novas realidades de comércio existentes no espaço europeu e nacional, tendo por objecto mediato os estabelecimentos comerciais que vendem peças de prata e simultaneamente bijuteria e outros acessórios de moda.

A admissibilidade de licenciamento dessa forma de comércio assenta, de igual modo, numa ideia de consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, cujos direitos e interesses se encontram de forma bastante eficaz tutelados com a adopção de um sistema de contraste obrigatório das peças em questão.

Trata-se de um consumidor que associa o ouro às ourivesarias pois se lhe afiguram como o estabelecimento natural para a aquisição desse bem,

entendida não raras vezes, ainda que inconscientemente, como uma forma de investimento, porque o “ouro vale”, mas que, ao invés, quando adquire peças de prata procura o design, o melhor preço, um metal que não escureça, etc.

Estamos perante um consumidor moderno e certamente mais informado do que o tipo de consumidor dos anos 70, altura da publicação da legislação que regulamenta a actividade de venda de peças de ourivesaria, que conhece mais os seus direitos e que aspira constantemente por novas formas de negócio e de produtos, que o mercado, salvaguardados certos condicionalismos, deve satisfazer.

Pelo que, de acordo com esta orientação, pressupõe-se na presente petição a manutenção do regime do contraste obrigatório, premissa basilar para um leal e transparente exercício do comércio de venda de artefactos de prata, por parte de estabelecimentos que não sejam exclusivamente dedicados ao comércio de metais preciosos, ou seja, pelas denominadas ourivesarias.

Esta é uma alteração, entre outras, da máxima importância que decorre, da constatação, mais do que evidente, da desadequação da lei à realidade nacional e europeia.

Reconhecida, aliás, em vários casos pelo próprio Governo, que no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 171/99, de 19 de Maio, relativo aos regimes de fiscalização e sancionatórios das normas que regem as actividades de indústria e comércio de artefactos de metais preciosos, considera o sobredito diploma o início da revisão do quadro legal do regime jurídico constante do Regulamento das Contrastarias, este manifestamente desactualizado e, “em consequência, a sua desadequação à actual realidade dos sectores da indústria e comércio de artefactos de metal precioso”, pelo que “inicia-se com o presente diploma a revisão desse quadro legal”.

Sem embargo, já passados mais de cinco anos, o que se verifica é que temos um regime sancionatório actualizado, fruto do citado diploma de 1999, mas que, no plano substantivo, sanciona a inobservância ou incumprimento de um regime legal completamente desfasado ou melhor, utilizando a terminologia do nosso legislador, desadequado à actual realidade deste tipo de comércio, pelo que, injusto.

É neste quadro de necessidade de alteração da normativa em vigor que se enquadra a presente petição, propondo-se, no essencial, a criação de uma nova modalidade de matrícula, que permita a legalização da actividade de venda de artefactos de prata em estabelecimentos que vendam bijuteria e outros acessórios de moda.

Preconiza-se, nesta medida, a criação de uma matrícula de retalhista misto de metais preciosos de prata.

Isto significa que, para efeitos de comércio de artefactos de prata mantém-se a necessidade de licenciamento prévio para o seu exercício, formalidade essa assente na necessidade de protecção do consumidor, dada a natureza particular das peças em questão.

Esta nova figura introduzirá uma evolução significativa nos padrões tradicionalmente utilizados no comércio desse metal precioso, dado que contraria a tendência, até à data existente, de centralizar a competitividade ao nível dos preços praticados pelas ourivesarias junto do consumidor, quantas vezes em prejuízo da qualidade dos bens ou serviços fornecidos.

Consequentemente, o consumidor poderá beneficiar de preços mais reduzidos pois haverá mais concorrência no mercado de venda dos artigos de prata, dada a multiplicação dos pontos de venda desses produtos, aumentando o leque de escolha do consumidor para a mesma categoria de bens.

II. PROPOSTA

Antes do mais cumpre novamente reiterar que não se pretende, em prol de uma correcta e eficaz tutela dos direitos dos consumidores nesta matéria, que seja alterada a obrigatoriedade de marcação das peças.

Com efeito, considerando o regime jurídico predominante no cenário europeu, no qual o sistema de contraste obrigatório das peças surge como prevalecente, entende-se que o mesmo acautela de forma plena e proporcional:

- A tutela dos consumidores;
- Um comércio leal e transparente dos artefactos de ourivesaria.

Como segunda nota e considerando o exposto no anexo II da presente petição quanto à desactualização do regime e os novos motores de mudança, a alteração de regime avocada somente se reporta aos artefactos de prata, mormente no que concerne à possibilidade de os mesmos serem comercializados em estabelecimentos comerciais mistos, i.e., não exclusivamente afectos à venda de metais preciosos, permitindo-se o seu comércio conjuntamente com outros artigos, como seja, a título meramente exemplificativo, a bijuteria e os acessórios de moda na sua globalidade (malas, carteiras, cintos, chapéus, porta-chaves, etc.).

Neste cenário, propugna-se a criação de uma nova licença ou matrícula, na terminologia legal, no âmbito do procedimento de licenciamento da actividade de venda e indústria de metais preciosos cometido à INCM, na qual se subsuma a actividade acima mencionada.

A modalidade de matrícula em causa seria a de **RETALHISTA MISTO DE ARTEFACTOS DE PRATA**, sendo que para cada estabelecimento deveria ser solicitada uma licença.

Pretende-se, assim, que no cenário nacional e no âmbito preciso desta petição, possa também ser aplicável a afirmação de que **“qualquer objecto pode ser comercializado sempre que fique claro e definido o que se vende e o que se compra”** (vd. Anexo III sobre a “Breve Nota de Direito Comparado”).

Sob esse lema e por se considerar que a actividade de venda de metais preciosos de prata, deverá, quando não realizada em estabelecimentos exclusivamente afectos à venda de ourivesaria, observar, em prol de uma eficaz tutela dos interesses dos consumidores, determinadas exigências, permitimo-nos chamar à colação certos requisitos legais que já se encontram plasmados no Reg. das Contrast., para situações análogas, adaptando-os à venda de artefactos de prata nos moldes pretendidos, nos seguintes termos:

- Os artefactos de prata expostos para venda em estabelecimentos comerciais não exclusivamente afectos ao comércio de metais preciosos, deverão estar expostos em lugar privativo, i.e., convenientemente individualizado e reservado exclusivamente para a exposição de artefactos de prata, com indicação bem visível de letreiro indicando “artefactos de prata”, redigido em português, inglês e francês;
- Obrigatoriedade de ter no local de venda um quadro impresso com os desenhos e marcas dos punções legais, adquirido nas Contrastarias;
- Todos os artefactos de prata deverão ter etiquetas com o dizer “prata”;
- Os artefactos de prata dourada devem ter etiquetas com os dizeres “prata dourada” e igual letreiro deve ser afixado no lugar onde estão expostos;
- Por todas as transacções de artefactos de prata nestes estabelecimentos é obrigatória a passagem de respectiva factura, na qual constará, entre outros aspectos, a designação dos artigos transaccionados, espécie de metal, peso, valor da transacção e, quando for caso disso, a qualidade e quantidade das pedras preciosas ou pérolas incorporadas.

Das regras e dos requisitos acima elencados resulta **claro e definido o que se vende e o que se compra**, satisfazendo os interesses dos consumidores e do próprio comércio deste sector, o qual torna-se mais transparente e leal.

Aos mencionados requisitos, poderiam ainda ser apontados outros que consideramos, não obstante a carga burocrática que importam, relevantes no âmbito da verificação preventiva dos condicionalismos a que a actividade em apreço deverá ser objecto.

Assim, propõe-se a necessidade de no procedimento de concessão da licença de retalhista misto de artefactos de prata, ser consultada a entidade fiscalizadora competente, actualmente a Inspeção Geral das Actividades Económicas, nos seguintes moldes:

- A matrícula de retalhista misto de artefactos de prata dependeria de parecer favorável da entidade fiscalizadora competente sobre a observância às normas que condicionam o exercício desse comércio;
- A INCM deverá promover a referida consulta num prazo de 5 dias a contar da data do requerimento inicial, instrutor do procedimento de licenciamento;
- Nos casos em que a entidade fiscalizadora competente não se haja pronunciado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido de parecer, considera-se haver concordância com a pretensão formulada;
- A INCM deverá emitir a licença num prazo máximo de 10 dias, a contar da data do termo do prazo para a emissão do parecer da IGAE ou da data da sua emissão.

Ao referido procedimento de licenciamento, acresceria ainda a obrigatoriedade de constar na factura ou noutro documento com a identificação do vendedor, que o mesmo se obriga a reembolsar o preço pago, de trocar, reparar as peças

de prata em caso de não conformidade com as especificidades nelas mencionadas num prazo máximo de 2 anos a contar da data da compra.

III. CONCLUSÕES

Em jeito de conclusão, considera-se que a proposta realizada permite e, aliás, reforça uma efectiva tutela dos consumidores de artefactos de prata.

Daí que, em prol da defesa dos interesses dos consumidores e de um leal e transparente comércio, se defenda, na senda do regime jurídico existente na maioria dos países da União Europeia (vd. Anexo III), a manutenção do regime de contraste obrigatório das peças de prata.

Por outro lado e não obstante no cenário europeu a venda de artefactos de prata não carecer de licenciamento nos moldes estabelecidos na nossa legislação, exceptuando-se o caso francês, defende-se, nesta petição, a necessidade de licenciamento dessa nova actividade.

O dito comércio deverá, assim, merecer da lei um enquadramento legal e não, como actualmente sucede, uma pura e simples exclusão, afastando, por esta via, o investimento estrangeiro e desincentivando a iniciativa privada no sector da venda de artefactos de prata, cujo negócio corresponde a um novo estilo social ao qual pretendem dar resposta as lojas de acessórios de moda.

Dessa abertura de regime, resultarão certamente vários benefícios, entre os quais:

- Novas oportunidades de emprego para os jovens designers e também com a abertura de novos estabelecimentos comerciais relacionados com a matrícula em causa;

- Acréscimo do investimento estrangeiro e nacional: instalação em Portugal de marcas de acessórios de moda que vendem também e de forma associada objectos de prata.

Razões pelas quais e considerando o exposto na sua globalidade, é solicitada a revisão do denominado Regulamento das Contrastarias no sentido de ser criada uma nova matrícula para o exercício do comércio de venda de peças de prata, a saber, a matrícula de retalhista misto de artefactos de prata, na qual seja subsumível a venda de artefactos de prata por estabelecimentos não exclusivamente afectos ao comércio de artefactos de ourivesaria, como, por exemplo, estabelecimentos dedicados à venda de acessórios de moda.

XXX

ANEXO I

REGIME JURÍDICO DE VENDA DE ARTEFACTOS DE METAIS PRECIOSOS EM PORTUGAL

“Em 30 de Dezembro de 1401 foi tornada obrigatória a afinação e a marcação, pelo afinador oficial Gonçalo Esteves, de toda a prata comercializada no concelho do Porto, estabelecendo-se, deste modo, o primeiro contraste de todo o país.

Posteriormente, entre 1689 e 1693 o Rei D. Pedro II regulou a aplicação no ouro e na prata do contraste e marcas, regulamentação que foi inicialmente aplicada apenas em Lisboa, mas que rapidamente se alargou a outras cidades do país.

O sector da ourivesaria surge assim como um dos primeiros sectores económicos a ter um controlo de qualidade independente obrigatório que se mantém até aos nossos dias” (*fonte: “Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte”*).

Actualmente, conforme acima referido, as normas que regem as actividades de indústria e comércio de artefactos de metal precioso estão consagradas no apelidado “Regulamento das Contrastarias” (“Reg. Contrast.”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 384/89, de 8 de Novembro, 57/98, de 16 de Março e 171/99, de 19 de Maio.

No essencial e atendendo o objecto da presente petição, destaca-se na legislação actual reguladora do comércio dos metais preciosos, três traços fundamentais:

- Adopção do regime de contraste obrigatório das peças de metal precioso;

- O comércio de venda de artefactos de metais preciosos ser objecto de licenciamento prévio;
- Os artefactos de metais preciosos somente podem ser expostos para venda ao público em estabelecimentos exclusivamente destinados a este fim, salvo raras excepções.

A. Obrigatoriedade de Marcação

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3º do Reg. Contrast. os artefactos de metais preciosos somente podem ser expostos para venda ao público quando se encontrem legalmente marcados.

Neste cenário, consideram-se legalmente marcados os artefactos de ourivesaria que observem os seguintes padrões:

- Sendo de fabrico nacional ou provenientes de países não abrangidos por convenção ou acordo internacional de que o Estado Português seja signatário ou aderente, tenham apostas marcas de punções de duas espécies, em ligares e posições convencionados segundo o sistema de regras de marcação adoptadas que serão: (a) punção de fabrico ou equivalente; (b) punção ou punções de contrastaria;
- Sendo provenientes de algum Estado contratante de convenção ou acordo internacional de que o Estado Português seja signatário ou aderente, tenham apostas, nas precisas condições aí fixadas, a marca comum e outras que aqueles instrumentos considerem necessárias e suficientes à sua livre circulação nos países contratantes;
- Os artefactos provenientes de um Estado Membro da União Europeia consideram-se legalmente marcados desde que: (a) tenham apostado o punção de fabrico ou equivalente e o punção de toque; (b) esteja depositado na Imprensa Nacional da Casa da Moeda (“INCM”) o documento comprovativo do registo do punção de fabrico ou equivalente no país de origem; (c) reconhecimento do conteúdo

informativo das marcas de garantia de toque por parte do Instituto Português de Qualidade (IPQ”).

B. Obrigatoriedade de Matrícula e Licença

Nos termos do artigo 14º do Reg. Contrast., toda a pessoa singular ou colectiva que pretenda exercer o comércio de artefactos de ourivesaria deverá, como acto prévio, requerer para cada modalidade e para cada estabelecimento onde seja exercida a actividade, a respectiva matrícula na contrastaria em cuja área se localiza o estabelecimento comercial ou, na sua falta, a residência.

Ou seja, existe a obrigatoriedade de os comerciantes de artefactos de metais preciosos na sua globalidade (i.e. platina, ouro e prata), estarem munidos de uma licença especial para o seu comércio, devendo este ser exercido em conformidade com as faculdades que a dita licença confere e, bem assim, dentro dos seus limites.

De entre as várias matrículas consagradas, no que à venda de peças de ourivesaria diz respeito, salientam-se as seguintes, com indicação das respectivas faculdades nos termos do estabelecido no artigo 15º do Reg. Contrast.:

- **Retalhista de ourivesaria** - expor e vender directamente ao público, no seu estabelecimento ou, quando munido de licença especial, em feiras e mercados realizados fora das cidades de Lisboa e Porto, artefactos de ourivesaria, barras, medalhas comemorativas e moedas de metais preciosos, relógios de qualquer género e pulseiras de qualquer espécie para adaptar a relógios de uso pessoal, bem como importar, para directa e exclusivamente vender ao público no seu estabelecimento, artefactos de ourivesaria e relógios de uso pessoal;
- **Retalhista misto de ourivesaria** - expor e vender directamente ao público, em estabelecimento situado em localidade que não seja cidade

ou onde não exista mais de um estabelecimento exclusivamente de ourivesaria ou, quando munido de licença especial, em feiras e mercados realizados fora das cidades de Lisboa e Porto, artefactos de ourivesaria, barras, medalhas comemorativas e moedas de metais preciosos e relógios de uso pessoal conjuntamente com quaisquer outros artigos cuja exposição e venda não esteja condicionada no Reg. Contrast. (al. h).

Toda a pessoa singular ou colectiva matriculada deverá munir-se de uma licença anual, passada pela respectiva Contrastaria e renovável obrigatoriamente durante o mês de Janeiro de cada ano.

C. Do comércio de artefactos de metais preciosos

Para além do requisito acima mencionado, no que à matrícula concerne, os artefactos de metais preciosos somente podem ser expostos para venda ao público em estabelecimentos **exclusivamente** destinados a este fim, salvo as raras excepções consagradas no Reg. Contrast. (artigo 3º, n.º 1), entre as quais se destacam:

- A situação dos retalhistas mistos de ourivesaria acima referenciada;
- Exposições de reconhecido carácter cultural ou de propaganda;
- A classificação de retalhista de ourivesaria e, conseqüentemente, a concessão da respectiva matrícula, não podem ser afectadas pelo facto de o estabelecimento onde essa actividade vai ser exercida estar integrado com outros estabelecimentos de diferente ramo comercial, em centro comercial ou equivalente ou de se situar em edifício destinado a diversa exploração comercial ou industrial, desde que o local escolhido esteja convenientemente individualizado e seja reservado exclusivamente a exposição e venda ao público de artefactos de ourivesaria.

Para esses efeitos, consideram-se expostos à venda ao público os artefactos de metais preciosos existentes nos estabelecimentos ou noutro local próprio de venda, qualquer que seja o lugar onde se encontrem.

Toda a pessoa singular ou colectiva que se dedique à venda directa ao público de artefactos de prata é obrigada a ter no estabelecimento ou no local de venda, bem visível, um quadro impresso com os desenhos das marcas dos punções legais, adquirido nas contrastarias, nos termos do artigo 32º Reg. Contrast.

Em todos os estabelecimentos que não sejam exclusivamente de ourivesaria, os artefactos de metais preciosos devem ser expostos em lugar privativo, com a indicação bem visível de “artefactos de ourivesaria”, nos termos do n.º 4 do artigo 30º Reg. Contrast.

Por último, refira-se que a venda de peças de metais preciosos em estabelecimento comercial não exclusivo à venda de peças de ourivesaria, salvaguardas as excepções legais, está em contravenção com os limites das licenças necessárias para o exercício da indústria e comércio dessas mesmas peças, não sendo por isso admitida.

ANEXO II

DESACTUALIZAÇÃO DO SISTEMA ACTUAL: OS MOTORES DA MUDANÇA

Atento o regime jurídico estabelecido no regulamento das contrastarias descrito no Anexo I, é inequívoca a manifesta desactualização do mesmo face à actual realidade dos sectores da indústria e comércio de artefactos de metal precioso, em Portugal.

Assim, tendo presente que as mutações a nível dos mercados, produtos, valores e comportamentos individuais e sociais se sucedem a ritmo acelerado, deve, cada vez mais, existir, por parte dos decisores públicos, uma reacção aos sinais de mudança em tempo real, bem como uma atitude de antecipar situações através da análise das tendências e da captação das condicionantes de futuros possíveis.

Nesta medida, as profundas alterações sócio-económicas, verificadas nas últimas três décadas, com a conseqüente mudança dos padrões de consumo das populações, devem contribuir para uma profunda alteração do regime da contrastaria previsto no Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 57/98, de 16 de Março.

De facto, as alterações das preferências dos consumidores têm dado origem a novas oportunidades de negócio, induzindo o desenvolvimento de novos formatos de comercialização por parte dos distribuidores.

Assim, é cada vez mais frequente a abertura de novas lojas no ramo da bijuteria, as quais, além da variedade de produtos que apresentam para comercialização, praticam preços bastante acessíveis.

A procura de acessórios de moda para o dia-a-dia, ou mesmo para ocasiões especiais, faz-se cada vez mais naquele tipo de lojas (bijuteria e acessórios de moda) e não nas tradicionais ourivesarias ou relojarias.

Nestes termos, a venda de produtos de prata neste tipo de lojas é uma consequência directa do crescimento deste tipo de comércio, ao qual o legislador não pode - e não deve - ficar alheio.

Esta alteração do comportamento do consumidor foi determinada, por um lado, pelo aumento do rendimento disponível para este tipo de produtos (acessórios de moda) e, por outro, por um conjunto de transformações sociais, tais como, a estrutura etária (consumidores de uma faixa etária entre os 20 e os 40), aumento dos níveis de concentração urbana, aparecimento da mulher enquanto agente consumidor e uma maior preocupação com a imagem.

Assim, a obrigatoriedade de os artefactos de ourivesaria só poderem ser expostos para venda ao público em estabelecimentos exclusivamente destinados a este fim, afasta-se, sem margem para dúvidas, deste **novo perfil de consumidores**, bem como do **tipo de comércio que tem sido praticado noutros países da União Europeia**, e que, caso não existisse esta limitação legal, também seria o adoptado em Portugal, atenta a preferência expressa da maioria dos consumidores para este tipo de lojas.

De facto, o regime jurídico previsto no regulamento das contrastarias, e o consequente comércio daí adveniente, acrescido das diferenças comerciais existentes entre Portugal e os restantes países da União Europeia, é

contraditório com a tendência para a convergência dos sistemas comerciais dos países europeus, induzidas em grande medida pela crescente globalização dos mercados, dos estilos de vida e dos valores culturais.

Por outro lado, a proliferação deste tipo de comércio, com a conseqüente multiplicação de pontos de venda de prata, aumenta substancialmente a concorrência, o que origina, desde logo, uma descida do preço dos produtos, que se traduz num benefício para os consumidores finais.

Acresce, ainda, o facto das referidas diferenças comerciais, designadamente a proibição da venda de artefactos de prata em lojas que não se destinem exclusivamente a esse fim, afastar, de forma expressa, os investimentos de grandes grupos estrangeiros em Portugal.

Na verdade, sendo a venda de produtos de prata permitida em diversos tipos de estabelecimentos comerciais na União Europeia, a proibição desta situação pelo nosso sistema jurídico impede a entrada de investimento estrangeiro em Portugal, designadamente de lojas de bijuteria, nas quais são vendidas peças de prata, na medida em que parte da percentagem dos seus lucros deriva da venda de prata.

Outra das vantagens da permissão de venda da prata em lojas de bijuteria e de acessórios de moda, reside nas novas oportunidades de emprego criadas para os jovens designers.

De facto, o aumento dos cursos de *design* de jóias em Portugal é facto assente, de conhecimento público e notório, pelo que a aposta deste tipo de lojas de bijuteria em *designs* novos, e atendendo a que a prata é um metal de preço mais acessível para ser trabalhado pelos jovens *designers*, promove o emprego desta categoria profissional, trazendo benefícios económicos para o país.

Nesta medida, face a um consumidor muito exigente, que segue as tendências dos outros países da União Europeia, que não compra somente pela posse do objecto desejado, mas sobretudo pela satisfação pessoal que lhe proporciona o acto de aquisição, e aqui inclui-se as marcas das lojas e o seguir “à risca o que se faz lá fora”, este formato de loja procura associar aos seus produtos valores como a pertença a um grupo (elitismo), a rapidez e comodidade, no sentido de ter à sua disposição diferentes tipos de produtos, para diferentes ocasiões, nunca descurando a protecção que deve ser dada ao cliente, nomeadamente a perfeita identificação das peças de prata e a informação de qual o seu valor legal.

Na verdade, com as alterações dos hábitos de compra estreita-se, cada vez mais, a ligação entre a actividade de compra e o lazer, ambos envolvidos na mesma lógica de consumo.

Cada vez mais, os consumidores não motivam a compra baseados apenas no rendimento, mas têm em linha de conta o tempo e a comodidade como novas variáveis da motivação, pelo que exigem, nos dias de hoje, diferentes produtos acessíveis no mesmo espaço, pertencendo àquela determinada marca de quem já são clientes fidelizados, não fazendo qualquer sentido a entrada numa loja mais sofisticada para adquirirem apenas uma peça de prata.

E, de qualquer forma, a prata, de entre os metais preciosos que estão sujeitos ao rígido regime legal, em análise, é o metal usualmente apelidado de “pobre”, pelo que, do ponto de vista da protecção do consumidor esta fica assegurada desde que a loja esteja matriculada na entidade competente como vendedora de prata, ainda que se trate de uma actividade acessória, e que os produtos tenham apostado o respectivo punção, sem prejuízo de outras medidas que possam ser adoptadas a fim de acautelar os interesses dos cidadãos, e que foram descritas na proposta da presente petição (*vide* Parte II da Petição).

A integração de Portugal num espaço económico mais exigente – a União Europeia (“EU”) –, no qual a política de defesa do consumidor tem vindo a assumir importância crescente, exige que as medidas a adoptar garantam a protecção dos consumidores, mas também a consolidação e desenvolvimento de sectores de actividade que possam concorrer neste espaço económico.

Assim, o legislador deverá cada vez mais promover a diversificação do objecto social deste tipo de sociedades, intensificando, desta forma, a actividade económica em áreas novas e complementares para que o nosso país possa responder de forma eficiente, rentável e competitiva às necessidades de um mercado europeu e internacional.

Ora, o regime que se pretende modificar não pode – por se encontrar completamente desfasado da realidade económica nacional e internacional – persistir, sendo que se pode citar, a título de exemplo, o facto de a matrícula de retalhista misto de ourivesaria apenas poder ser atribuída quando o estabelecimento esteja situado em localidade que não seja cidade ou onde não exista mais de um estabelecimento exclusivamente de ourivesaria.

Esta previsão legal não encontra qualquer enquadramento na realidade económica do nosso país.

Na verdade, numa economia de consumo, como é a nossa, existe muito mais do que uma ourivesaria numa determinada cidade, assim como numa localidade que não o seja.

Deste modo, não existe situação fáctica que se enquadre na previsão daquela norma, que seria a única a ser utilizada pelas lojas de bijuteria como forma de legalizar a venda de prata nos seus estabelecimentos.

Na verdade, tal norma constante do Regulamento é, desde logo, afastada pelo aparecimento dos centros comerciais que simbolizam a dinâmica da procura que cria oportunidades para o desenvolvimento de uma oferta diversificada, complementar em muitas categorias de produtos.

Os centros comerciais praticamente inexistentes na década de 70, encontram-se hoje nas cidades de todo o país como espaços privilegiados de compras e de lazer, pela concentração de produtos e serviços que ali são disponibilizados, pela maior facilidade de estacionamento e pela criação de espaços de lazer, o que os torna cada vez mais frequentados.

São, desta forma, constituídos por uma concentração de estabelecimentos de ramos diferentes, seleccionados criteriosamente e distribuídos por critérios de complementaridade, oferecendo um leque extenso de produtos e serviços diversos aos clientes sem que estes tenham de sair de um mesmo local, permitindo-lhe satisfazer um grande número de necessidades com maior comodidade e economia de tempo.

O centro comercial procura, assim, responder a imperativos próprios das economias de mercado, em termos da oferta (que tende para uma maior concentração) e da procura (nomeadamente, das novas preferências/necessidades dos consumidores).

Nesta óptica, são espaços nos quais estão instaladas diversas lojas que vendem os mesmos tipos de produtos, sendo que no mesmo centro comercial existem diversas ourivesarias, pelo que nunca haveria motivação, no âmbito do regime que se pretende modificar, para a atribuição de uma licença deste tipo (retalhista misto de ourivesaria), a qual se considera como mais adequada às lojas de bijuteria.

Mas mais, com a proliferação dos centros comerciais que se tem assistido nestas últimas décadas, os mesmos estão muitas vezes situados em localidades que não são cidades, pelo que, uma vez mais, a norma acima citada fica destituída de qualquer sentido prático.

E, por outro lado, no próprio comércio tradicional, em decorrência do aparecimento acentuado de centros comerciais em todo o território nacional, também se assiste a um aumento da existência das lojas de bijuteria, e à existência de várias ourivesarias na mesma rua.

Esta situação, a acrescer a todas as outras, ora, explicitadas, realça, uma vez mais, a inaplicabilidade da licença de retalhista misto de ourivesaria.

Nestes termos, tendo em consideração os desafios de evolução que se colocam, no contexto da dinâmica europeia e mundial, relativamente à diversificação de produtos a comercializar nas lojas de bijuteria, na situação *sub studi*, os artefactos de prata, apela-se a que seja elaborado um novo regime que se adequue à realidade do comércio existente em Portugal, e que esteja em harmonia com a legislação existente em diversos países da UE, a qual acompanhou as mudanças, entretanto, ocorridas nesta área de comércio.

ANEXO III

BREVE NOTA DE DIREITO COMPARADO

Os diversos países europeus desenvolveram ao longo dos anos o seu próprio sistema de controlo de metais preciosos de acordo com as suas tradições e desenvolvimento industrial nesta área, tendo o sistema de punção das peças de metais preciosos difundido velozmente pelas mais diversas ordens jurídicas, tornando-se um expediente indispensável nas várias legislações europeias que visa a tutela dos consumidores e do próprio comércio de peças de metais preciosos.

Desta forma, existem países que obrigam a que uma entidade independente realize o controlo e o contraste de cada peça que desejem vender no mercado nacional em causa, outros dispõem de um sistema voluntário de contraste e, finalmente, existem países que somente requerem o contraste das peças por parte dos fabricantes.

No seio da UE, a maioria dos países adopta o sistema do contraste obrigatório das peças compostas de metais preciosos, sendo a adopção do sistema do contraste voluntário e da ausência de sistema de contraste residual, conforme resulta do quadro infra apresentado:

União Europeia		
Contraste Obrigatório	Contraste Voluntário	Sem Sistema de Contraste Independente
Chipre Eslováquia Eslovénia Estónia Espanha França Holanda Hungria Irlanda Letónia Lituânia Malta Polónia Portugal Reino Unido República Checa	Áustria Bélgica Dinamarca Finlândia Suécia	Alemanha Grécia Itália Luxemburgo

A relação das diversas ordens jurídicas europeias apresentada ilustra a difusão da figura da marcação das peças de metais preciosos, que se sedimentou e ocupa na Europa, conforme referido, uma marca quase sempre obrigatória.

Num cenário de uniformização do comércio internacional de artefactos de metais preciosos mantendo-se concomitantemente a protecção do consumidor, justificada pela natureza particular dessas peças, foi assinada em Viena em 15 de Novembro de 1972 a Convenção sobre Controle e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, aprovada para ratificação no nosso país pelo Decreto n.º 56/82, de 29 de Abril.

Nos termos dessa Convenção, passa a ser autorizado o comércio nos territórios nacionais dos Estados Contraentes, de artefactos de ourivesaria marcados ao abrigo do sobredito instrumento internacional, e que tenham apostos a denominada “Marca Comum de Controlo” (“CCM”).

Nesta senda, um Estado Contraente importador não exigirá que os artefactos analisados e marcados de acordo com as disposições da Convenção sejam submetidos a novos ensaios ou marcações, desde e sempre que observados os toques mínimos nacionais.

Ainda sob o mesmo espírito uniformizador e no seguimento de várias decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça Europeu (destaca-se o julgamento de caso Houtwipper de 15.09.1994), instituiu-se na UE o princípio de reconhecimento mútuo na importação e comercialização de artefactos de metais preciosos provenientes de outros Estados Membros, em observância com o disposto no artigo 30º do Tratado da CE.

Neste enquadramento comunitário, surgiu, no plano nacional, o Decreto-Lei n.º 57/98, de 16 de Março, que ao consagrar o princípio do reconhecimento mútuo supra referidom estabelece os termos e os requisitos que deverão ser

observados para a sua aplicação e que foram descritos no Anexo I, ponto A relativo à obrigatoriedade de marcação.

Verifica-se, por conseguinte, em prol de um verdadeiro mercado livre europeu mas também considerando a sobejamente referida tutela dos interesses dos consumidores, uma lógica de uniformização europeia do comércio de artefactos de metais preciosos, que se anseia livre e leal.

Vejamos agora o enquadramento jurídico que algumas das ordens jurídicas europeias oferece neste âmbito, entre as quais destacamos a Espanha, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Cumpramos ressaltar que a selecção feita incidu sobre países que consagram um regime de contraste obrigatório das peças de metais preciosos e com preocupações várias e antigas no sentido de garantir uma plena e eficaz tutela dos interesses dos consumidores neste tipo de comércio.

A. Espanha

Iniciando esta exposição em sede de direito comparado pelo Direito espanhol, permitimo-nos, desde já, asseverar que o mesmo representa um dos exemplos que consideramos mais paradigmáticos do equilíbrio dos interesses que deverão estar subjacentes ao comércio de metais preciosos, a saber: a tutela do consumidor e a livre concorrência.

O sistema jurídico espanhol nesta matéria encontra-se basilarmente consagrado na Lei n.º 17/1985, de 1 de Julho que estabelece o regime geral de fabrico e comercialização de metais preciosos, sendo esta, por sua vez, regulamentada pelo Real Decreto 22-2-1988, número 197/1988, com as alterações parciais introduzidas pelo Real Decreto 968/1988, de 9 de Setembro.

A Lei n.º 17/1985, de 1 de Julho, no seu preâmbulo, explicita as motivações do legislador espanhol para a regulamentação inovatória que, por meio desse diploma, se estabelece.

Assim, consideram-se que “os valores normalizadores das leis de metais preciosos se estabelecem de acordo com as normas internacionais em vigor, aproximando-se deste modo às regulamentações de outros países para facilitar os intercâmbios comerciais”.

Mais, assevera-se que “a necessidade de uma reforma em profundidade da legislação em vigor provém por um lado dos usos consagrados pela prática nas transacções de metais preciosos no interior do país, que exigem uma regulamentação adequada para uma devida **defesa do consumidor**, de acordo com o artigo 51º, n.º 1 da Constituição e, de outra parte, da necessidade de aproximar a nossa (espanhola,) regulamentação à vigente nos países e entidades supranacionais perante as quais o nosso (espanhol) comércio de metais preciosos reveste maior importância”.

Na mesma senda, no preâmbulo do Real Decreto 22-2-1988, número 197/1988, pode ler-se que “ao tratar a presente lei de matérias cuja incidência no consumidor é notável, considerou-se oportuno introduzir algumas disposições que garantam a eficácia dos princípios básicos inspiradores da Lei 26/1984, de 19 de Julho, normativa geral para a defesa dos consumidores e usurários, no campo dos objectos fabricados com metais preciosos, particularmente no que respeita às marcas comerciais, controle de qualidade e obrigação de fornecer informação”.

No fundo, o legislador espanhol equaciona na regulamentação em apreço dois interesses que não são opostos por natureza e que devem ser adequados proporcionalmente e numa justa medida, ou seja, a defesa do consumidor e uma aproximação normativa às legislações de outros países como forma de

fomentar o intercâmbio das transacções neste sector, através de uma maior flexibilização do sistema e eliminação de barreiras ou condicionalismos caídos em desuso ou que consubstanciam um entrave a uma livre e sã concorrência, benéfica ao mercado e, em última análise, aos próprios consumidores.

A defesa do consumidor é, no espírito do legislador espanhol, salvaguardada com o regime do contraste obrigatório das peças de metais preciosos, sem prejuízo da aplicação da legislação geral de protecção dos consumidores.

Nestes termos, exige-se a marcação com o punção de identificação de origem (do fabricante ou do importador) e o denominado punção de garantia aposto por um laboratório independente, os denominados “Laboratórios de Contraste”, reconhecidos e tutelados pelo Ministério de Indústria e Energia e pelas Comunidades Autónomas.

No que ao comércio de peças de metais preciosos diz respeito, o artigo 57º do Real Decreto 22-2-1988, número 197/1988, inserido no Título V, relativo ao comércio interno de objectos de metais preciosos, e, no seio deste, no Capítulo Primeiro relativo aos estabelecimentos comerciais, define, para efeitos de aplicação subjectiva do regulamento, comerciantes de objectos de metais preciosos como todas as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam as actividades incluídas nas epígrafes correspondentes da Licença Fiscal de Actividades Comerciais e Industriais.

Ou seja, o regulamento remete para o campo do licenciamento das actividades económicas em geral, a questão do licenciamento da actividade do comércio de metais preciosos.

Não se verifica, por conseguinte, a existência de um processo de licenciamento próprio ou específico, ao invés do que sucede na regulamentação portuguesa, mas sim de um licenciamento de índole, pura e simplesmente, fiscal.

Neste âmbito merece aplicabilidade a Lei n.º 39/1988 de 28 de Dezembro, reguladora das Finanças Locais, e subsequentes alterações, onde é estabelecido o regime jurídico dos impostos e taxas locais, cuja fixação se encontra cometida às várias Comunidades Autónomas do Reino de Espanha.

A título de exemplo do *modus* como o licenciamento, de índole exclusivamente económico-fiscal reitera-se, se verifica em Espanha, a Lei foral n.º 7/1996, de 28 de Maio que aprova as Taxas e o Imposto sobre as Actividades Económicas ou Licença Fiscal, no grupo 619, epígrafe 619.3, apresenta como licença aplicável à situação a que nos reportamos a denominada “licença do comércio de metais preciosos, artigos de bijuteria e de relojoaria”.

Ou seja, a licença em causa abarca a venda de artigos de bijuteria em conjunto com artigos de metais preciosos, i.e., não existe exclusividade neste comércio.

Não obstante, a comercialização de ditas peças é objecto de algumas restrições com vista a salvaguardar a tutela do consumidor, reguladas no mencionado Real Decreto 22-2-1988, número 197/1988, e entre as quais se destacam as seguintes:

- As peças de metais preciosos expostas para venda deverão encontrar-se devidamente identificadas e etiquetadas, pelo menos, na língua oficial do Estado (artigo 58º);
- Os comerciantes deverão cumprir a obrigação de facultar aos compradores quanta informação solicitem a respeito das peças em causa, especialmente no que se refere ao seu toque, à identidade do fabricante e, se aplicável, sobre o responsável pelo contraste de garantia (artigo 59, n.º 1);
- Deverá ser colocado no estabelecimento, em lugar visível e para uma adequada informação do consumidor, um quadro-resumo, das

disposições do regulamento a que nos reportamos, conforme modelo oficial (artigo 59, n.º 2).

Assim, não obstante ser obrigatório o contraste das peças de metais preciosos, por se entender que assim é salvaguardado o interesse do consumidor, a verdade é que o seu comércio, desde que respeitadas as regras acima descritas, é livre, podendo, como resulta da própria tipologia da licença citada, ser exercido em simultâneo com a venda de bijuteria.

A realidade espanhola afigura-se, deste modo, mais consentânea com a ideia de um mercado adequado aos usos e tipos comerciais da actualidade, mais livre e concorrencial.

No fundo, em Espanha merece plena aplicação a asserção de que **“qualquer objecto pode ser comercializado sempre que fique claro e definido o que se vende e o que se compra”**.

A título de nota final, importa somente referir que no âmbito do cumprimento do dever que incumbe aos Estados Membros da UE de instituir, nos ordenamentos jurídicos nacionais respectivos, o princípio do reconhecimento mútuo de marcação de peças provenientes de Estados Membros da UE, surge em Espanha a Lei n.º 50/1998, de 30 de Dezembro, sobre medidas Fiscais, Administrativas e de Ordem Social, que, na sua disposição adicional trigésima quinta altera, em conformidade, parcialmente a Lei n.º 17/1985, de 7 de Julho.

Neste cenário e em termos muito sumários a sobredita legislação, no que se reporta aos Estados Membros da UE, estabelece que os objectos fabricados com metais preciosos procedentes de outros Estados Membros da UE poderão ser comercializados em território espanhol sem necessidade de cumprir com os requisitos estabelecidos na lei nacional, desde que possuam o contraste de identificação de origem correspondente ao Estado Membro de proveniência e

que o mesmo ofereça uma informação equivalente à exigida para as peças nacionais.

O sobredito contraste de garantia deverá ter sido realizado por organismo independente ou, sendo o caso, por um laboratório submetido ao controle da Administração Pública ou de um organismo independente do Estado Membro em questão.

B. França

Em França também foi consagrado o sistema de contraste obrigatório das peças de metais preciosos, sendo actualmente regulado pelos seguintes diplomas e normas a ter em referência:

- Código Geral dos Impostos (“CGI”): artigos 150 V bis, 543 a 549, 553 e 553 bis);
- CGI Anexo I: artigos 204 a 220);
- CGI Anexo III: artigo 211 AC;
- Decreto n.º 89-216 de 10 de Abril de 1989;
- Boletim oficial n.º 6112 de 14 de Agosto de 1996;
- Boletim Oficial n.º 6597 de 10 de Abril de 2004 (DA n.º 04-024 de 16 de Março de 2004).

O sistema de garantia francês, tal como sucede em Portugal, caracteriza-se pela marcação das peças de ourivesaria com dois punções: o punção do fabricante, denominado por “poinçon de responsabilité” e o punção de garantia.

No que respeita ao punção de garantia e quanto às peças fabricadas em França, o mesmo poderá ser apostado por fabricantes titulares de uma habilitação oficialmente reconhecida para o efeito, a denominada “convention d’habilitation” ou, no caso de o fabricante não ser titular dessa habilitação, o punção de garantia será apostado pelos denominados “OCA”, i.e., laboratórios

acreditados pelo Comité Francês de Acreditação (“Cofrac”) ou ainda, em alternativa, pelo Bureau de Garantie (o equivalente às nossas Contrastarias) competente.

No que se reporta às peças provenientes de outros Estados Membros da UE, em observância ao princípio da livre circulação de mercadorias e no seguimento da jurisprudência fixada pelo Tribunal de Justiça Europeu que, aliás, por várias vezes condenou o Estado Francês por violação do artigo 30º do Tratado da CE, este consagrou na sua regulamentação interna o referido princípio da reciprocidade segundo o qual objectos fabricados com metais preciosos, provenientes de outro Estado Membro da UE, poderão ser comercializados em território francês, sem necessidade de nova marcação, desde que o punção em causa ofereça uma informação aos consumidores equivalente aos punções franceses.

Já no que concerne ao comércio dessas peças, a normativa francesa aplicável consagra a obrigatoriedade de registo das entidades, singulares ou colectivas, que pretendam exercer o mesmo.

Com efeito, todas as pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer a indústria ou o comércio de artefactos de platina, ouro ou prata, deverão inscrever-se no Bureau de Garantie competente, com uma antecedência de 8 dias da data de início do fabrico ou da abertura do estabelecimento comercial (artigo 4º da normativa n.º 1-77-340 de 9 de Outubro de 1977 e artigo 91º do Decreto do Ministro das Finanças n.º 1309-77 de 9 de Outubro de 1977).

Para efeitos da referida inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Cópia conforme o original de certidão do Registo Comercial;
- Certificado de inscrição, no caso dos fabricantes de ourivesaria, no centro de patentes.

À referida inscrição acresce, em prol da tutela dos consumidores, a observância do seguinte:

- Obrigatoriedade de se encontrar afixado um quadro de molde oficial que reproduza os diversos contrastes de garantia e que obtido nos diversos Bureaux de Garantie existentes;
- Nas facturas a entregar aos compradores deverá ser indicada a espécie e o toque das peças de metais preciosos vendidas.

Nesta medida, o sistema francês introduz, ao contrário do espanhol, um elemento novo, ou seja, a necessidade de inscrição dos comerciantes de peças de metais preciosos nos referidos “Bureaux de Garantie”, o que se assemelha, em larga medida com o regime nacional e que importa ter em consideração.

Sem embargo, cumpre ressaltar que na legislação francesa não existe uma proibição de venda desses artefactos em estabelecimentos exclusivamente afectos a esse fim, como sucede em Portugal.

De facto, existe um controlo e um conhecimento por parte dos organismos estaduais dos estabelecimentos que vendem as peças de ourivesaria, de forma a garantir-se uma adequada fiscalização da sua actividade, mormente o respeito do dever de informação aos seus Clientes e da venda de peças devidamente legalizadas, mas não existe, em prol de uma sã concorrência e do princípio da livre iniciativa privada, uma restrição paralela à portuguesa que impede o surgimento de novas formas de comércio de metais preciosos e sua expansão.

Nestes termos, concluímos de forma idêntica à realizada no ponto precedente, dedicado ao regime jurídico espanhol, ou seja, em França e neste âmbito **“qualquer objecto pode ser comercializado sempre que fique claro e definido o que se vende e o que se compra”**.

C. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (“Reino Unido”)

Foi no Reino Unido que surgiu pela primeira vez, há mais de 700 anos, o contraste das peças de metais preciosos como mecanismo claramente assumido de defesa dos direitos dos consumidores.

Com efeito, o sistema de marcação das peças representou uma das primeiras formas de protecção dos consumidores no Reino Unido, funcionando como uma garantia de que as peças marcadas alcançavam a pureza mínima legalmente estabelecida.

A necessidade da instituição de um regime de marcação obrigatória das peças de metais preciosos e que nos dias de hoje ainda se aplica no Reino Unido, revelou-se, desde sempre, ser o meio idóneo de garantir a qualidade dos artefactos em questão, tendo sempre como destinatário mediato privilegiado o consumidor.

Actualmente, as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no Reino Unido aos metais preciosos constam do Hallmarking Act 1973 que institui e regula o sistema de contraste obrigatório das peças de metais preciosos nesse Estado.

Por outro lado, o Reino Unido é membro da Convenção Internacional de Marcação desde o ano de 1972, o que significa que os denominados “Assays Offices” (o equivalente às nossas Contrastarias Nacionais) têm legitimidade para aporem a “Marca Comum de Controlo” a qual será reconhecida e aceite pelos restantes Estados Membros da sobredita Convenção internacional.

Correlativamente, as punções de outros Estados signatários da Convenção são legalmente reconhecidas no Reino Unido, sendo que, os artigos aos quais tenha

sido aposto a referida marca da Convenção não carecem de ser novamente marcados no Reino Unido.

Na mesma senda do referido quanto à regulação europeia nesta matéria e em observância à jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, o Reino Unido, desde o dia 1 de Janeiro de 1999, aceita, sem necessidade de novo contraste, as peças de ourivesaria provenientes de outros Estados Membros europeus, desde que as mesmas ofereçam uma garantia aos consumidores equivalente à estabelecida na sua legislação nacional.

Consentaneamente, o British Hallmarking Council (entidade equivalente à nossa INCM) considera que as peças em questão encontram-se legalmente marcadas, quando tiverem apostas os seguintes punções e indicações:

- Punção do fabricante;
- Indicação do toque da peça;
- Punção de garantia do “Assay Office Mark” nacional ou entidade equivalente.

Note-se que, o Reino Unido afigura-se, não somente pela sua longa história no contraste da peças mas também pela sua activa participação no seio da Comunidade Europeia, como um dos países que de uma forma mais acérrima propugna a defesa dos consumidores no comércio de peças de ourivesaria, defendendo, nesta medida, a obrigatoriedade do sistema de contraste dessas peças.

Neste cenário, aquando da primeira alteração ao Hallmarking Act 1973, em 1 de Janeiro de 1999, foram, no seio do Reino Unido, tecidas várias considerações a este respeito, as quais foram dadas a conhecer ao seu principal destinatário: o consumidor.

Assim, o Departamento de Comércio e Indústria do Reino Unido realizou um interessante comunicado, em Fevereiro de 1999, sob o título “New Hallmarks: a consumer guide”, informando que as modificações ao Hallmarking Act 1973, quanto ao modo de marcação dos artefactos e aceitando a venda de artigos com um toque legal inferior ao até então existente, resultou, de uma forma assumida, da necessidade de assegurar que os fabricantes do Reino Unido pudessem competir em termos equitativos com os seus concorrentes europeus.

Nesta óptica, sem prejuízo da protecção devida aos consumidores, houve uma adaptação à realidade comercial europeia vigente, de molde a ser alcançado o justo equilíbrio entre a protecção aos consumidores, que deve sempre ser imperativamente acautelada e, bem assim, a expansão comercial, eliminando-se os entraves que enfraquecem o comércio e a iniciativa privada.

O Reino Unido e, em especial, o British Hallmarking Council, têm-se revelado, conforme dito, um defensores intransigentes do sistema de marcação obrigatória das peças por entenderem que este é o sistema que protege e salvaguarda de forma mais eficaz os consumidores.

Essa posição, aliás, foi claramente assumida num relatório realizado por aquela instituição em Abril de 2003, no qual se debruçava sobre a proposta de Directiva europeia de regulação do fabrico e comércio de metais preciosos, em especial quanto ao sistema de marcação.

Nesse documento, refere-se que “ o objectivo primário de qualquer directiva que vise a harmonização dos sistemas legais da EU deverá ser também a protecção dos consumidores” .

Razão pela qual, o referido British Hallmarking Council “considera que é por demais evidente que os consumidores encontrar-se-ão protegidos por um sistema de contraste obrigatório independente” .

Salientada que foi a preocupação subjacente do Reino Unido de tutelar eficazmente os seus consumidores, cumpre referir, no que tange aos condicionalismos existentes no comércio dos artefactos de ourivesaria, que as únicas imposições existentes são precisamente a necessidade de marcação das peças e a obrigatoriedade de se encontrar afixado em local visível um letreiro oficial do British Hallmarking Council, com a descrição de todas as marcas legais no Reino Unido.

Não existem quaisquer outras restrições na venda de artefactos de ourivesaria, pelo que, aplicar-se-á também no Reino Unido e neste âmbito, a premissa de que **“qualquer objecto pode ser comercializado sempre que fique claro e definido o que se vende e o que se compra”**.